

O crime de violência política contra a mulher: uma etnografia entre o direito e política nos autos processuais da Justiça Eleitoral¹

Clarice Tavares Macedo
PPGAS-USP, São Paulo, Brasil

Palavras-chave: etnografia de documentos, violência política, justiça eleitoral.

1. Introdução

Em 14 de março de 2024, completaram-se seis anos do assassinato de Marielle Franco e Anderson Silva. Marielle foi eleita vereadora pela cidade do Rio de Janeiro em 2016 e teve sua vida e suas trajetórias política e familiar interrompidas em 2018, após seu carro ser alvejado com 30 tiros de arma de fogo. A família de Marielle, organizações da sociedade civil e uma parcela das mulheres que atuam na política institucional argumentam que o assassinato da vereadora foi um caso de *violência política de gênero* e de *feminicídio político*, em que as motivações estão relacionadas aos marcadores de raça, classe, territorialidade e sexualidade de Marielle, pois ela se identificava como uma mulher negra, favelada e bissexual.

Ao observamos as múltiplas consequências políticas, jurídicas e sociais dos acontecimentos de 14 de março de 2018, é possível afirmar que o assassinato de Marielle foi um evento crítico (Das, 1995), ou seja, uma quebra do cotidiano que implicou uma ruptura nas trajetórias das pessoas atingidas e nas formas de sociabilidade cotidianas. Marshall Sahlins (2007, p. 326) argumenta que o que transforma um determinado fato em um evento é o contraste entre ele e a ordem vigente. Nesse sentido, o autor conclui que um evento é uma diferença e faz diferença.

Tanto Veena Das (1995) quanto Sahlins (2007, 2011) apontam que os eventos permitem analisar transformações e os significados que a eles são atribuídos ensejam rupturas na ordem vigente e cotidiana. Das (1995) sugere que os eventos permitem a explicitação de transformações nos sentidos nativos das políticas, transformações de identidades sociais e o surgimento de novas formas de ação. Por sua vez, Sahlins aponta que, em análises de eventos, a grande questão é compreender como um incidente se relaciona à produção de um processo histórico, retomando e levando adiante a trajetória histórica de determinadas estruturas (2007, p. 326). O evento, na perspectiva de Sahlins, não está apartado das estruturas de determinada

¹ Trabalho apresentado na 34ª Reunião Brasileira de Antropologia (Ano: 2024).

questão, pois ele é a relação entre um acontecimento e determinado sistema simbólico: “é a significância que transforma um simples acontecimento em uma conjuntura fatal” (2011, p. 191). Assim, para os autores, as concepções do que é um evento evidenciam distinções entre o ordinário e o extraordinário, segundo Das, e entre estrutura e evento, na perspectiva de Sahlins. Não são, portanto, categorias absolutas, separadas e estanques.

Uma análise do extraordinário, como foi o caso da *violência política* sofrida por Marielle, envolve uma descida ao ordinário, para refletir sobre os significados da *violência política contra a mulher* e seus impactos. Ao mesmo tempo, a análise do que é uma *violência política* requer uma síntese entre estrutura e evento, para compreender como o incidente altera as relações maiores e estruturais de determinada sociedade (Sahlins, 2007).

O assassinato de Marielle foi um evento que transformou o que, até então, era concebido como *violência política* e abriu espaço para pensar as múltiplas dimensões dessa categoria. Dentre as transformações que foram catalisadas a partir deste feminicídio político, está a aprovação da Lei nº 14.192/2021. Com a promulgação da Lei nº 14.192/2021 a violência política de gênero alcança não apenas reconhecimento político e social, mas também jurídico. A lei classifica a violência política contra a mulher como “toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher” (art. 3º). O dispositivo legal adiciona ao Código Eleitoral o crime eleitoral de violência política contra a mulher (art. 326-B). Assim, uma das primeiras medidas de enfrentamento à violência política de gênero, articulada pelo poder público, se dá por sua criminalização.

Neste artigo, apresento um recorte de meu relatório de qualificação referente à minha pesquisa de mestrado, realizada no programa de Antropologia Social da Universidade de São Paulo, sob orientação da professora Ana Lúcia Pastore. Em minha pesquisa, busco compreender a produção, articulação e sentidos da categoria *violência política contra a mulher*, relacionando os seus significados com as mudanças e transformações que ocorreram após o evento crítico que foi o assassinato de Marielle Franco. Para tanto, procuro apreender os sentidos atribuídos à categoria a partir de duas perspectivas: de um lado, como vem se dando a institucionalização do enfrentamento à *violência política contra a mulher*, a partir da Lei nº 14.192/2021 e de sua aplicação pela Justiça Eleitoral; e, de outro, como o engajamento militante, em especial o articulado por organizações não-governamentais, vem construindo a categoria *violência política de gênero*. Pretendo compreender como a criminalização proposta pelo Poder Legislativo e aplicada pela Justiça Eleitoral se relaciona, se assemelha e se tensiona com os significados de *violência política de gênero* articulados pela sociedade civil.

Nos próximos itens, discuto uma dessas perspectivas: como a categoria de *violência política contra a mulher* vem sendo desenvolvida e articulada na Justiça Eleitoral, a partir da etnografia de documentos que realizo desde 2023. Nas seções abaixo, exploro as particularidades de se pensar etnograficamente essa esfera judicial, que tem características distintas da Justiça Comum; as estratégias adotadas para realização de uma etnografia de documentos na Justiça Eleitoral; e, por fim, apresento um mapa dos processos penais-eleitorais do crime de *violência política contra a mulher* que tramitam na justiça atualmente, e como essa categoria vem sendo disputada política e juridicamente na esfera judicial.

2. Etnografar a Justiça Eleitoral: entre o direito, a política e a antropologia

Realizar uma etnografia dos autos processuais que tramitam na Justiça Eleitoral implica navegar entre três diferentes mundos: o do direito, o da política e o da antropologia. Esta pesquisa se encontra, portanto, em uma tríplice fronteira, que exige um constante diálogo, tradução e interpretação de termos, conceitos e categorias do direito e da política para uma análise antropológica. Assim, para construir pontes, articulo referências bibliográficas e aportes teóricos da antropologia do direito (Schritzmeyer, 2009; Angotti, 2019; Wieviorka, 2007; Rifiotis, 1998; Simião, 2006), da antropologia da política (Goldman, 2021; Marques, 2007) e da antropologia feminista (Das, 2020; Strathern, 2006; Haraway, 2000; Maizza, 2017; Debert, 2010; Debert, Gregori, 2008).

Nesse esforço de tradução e diálogo entre saberes, me inspiro no desafio proposto por Schritzmeyer (2001, p. 3), em sua tese de doutorado, de manter certo “didatismo antropológico”, familiarizando leitores e leitoras do direito e de outras áreas com os conceitos da antropologia, e “certo didatismo jurídico”, explicitando e traduzindo, para leigos em direito, detalhes técnico-jurídicos. Com o objetivo de manter um didatismo jurídico, exploro, nesta seção, os aspectos do funcionamento e das particularidades da Justiça Eleitoral. Se já existe uma longa tradição na antropologia, seja na antropologia do direito seja na feminista, de etnografias voltadas ao direito criminal, a Justiça Eleitoral segue sendo uma esfera pouco explorada. Mesmo entre juristas e operadores do direito, o funcionamento dessa Justiça é, muitas vezes, um ponto cego. A disciplina direito eleitoral não faz parte do currículo obrigatório da maior parte das faculdades de direito no Brasil e só passou a ser cobrada no Exame da Ordem em 2023.²

² Conjur. “Exame de Ordem terá três novas disciplinas”. 19 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-19/exame-ordem-tres-novas-disciplinas/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

Pode-se dizer que a Justiça Eleitoral é um híbrido.³ Diferentemente de outros órgãos do poder judiciário, cuja função clássica é julgar e conciliar conflitos, a Justiça Eleitoral não apenas julga conflitos político-eleitorais, quando provocada, mas tem poderes *administrativo* e *regulamentar*. Em relação à função *administrativa*, a Justiça Eleitoral é responsável por colocar em prática e organizar tudo o que diz respeito às eleições e aos pleitos eleitorais. Ela é a responsável por contratar a estrutura necessária para as eleições, desde definir datas e horários das votações até certificar o funcionamento das urnas eleitorais. Em relação ao poder *regulamentar*, a Justiça Eleitoral pode elaborar as regras que se aplicam a cada pleito eleitoral, determinando o que as candidaturas podem ou não fazer nas propagandas eleitorais e normatizando os pedidos de candidaturas, pesquisas eleitorais, prestação de contas, financiamento de campanhas, dentre outros temas (Cruz *et al* 2018, p. 23).

Não são todos os órgãos da Justiça Eleitoral, todavia, que exercem todas essas funções. A Justiça Eleitoral é composta por três diferentes instâncias: (i) as *Zonas Eleitorais* (ZE), que julgam casos relativos às eleições municipais e são responsáveis pelo cadastramento de eleitores; (ii) os *Tribunais Regionais Eleitorais* (TRE), que julgam processos relativos às eleições federais e estaduais e exercem a função de administrar o processo eleitoral à nível estadual; e, por fim, (iii) o *Tribunal Superior Eleitoral* (TSE), que julga tanto processos relacionados às eleições presidenciais quanto recursos dos TREs. (Cruz *et al* 2018, p. 26)

A composição dos órgãos da Justiça Eleitoral é um tópico que também merece atenção. Ao contrário dos tribunais de justiça comuns ou dos tribunais superiores, as ZEs, TREs e o TSE têm uma composição rotativa. Isso significa que a cada dois anos, juízes da justiça comum passam a atuar, durante um biênio, na Justiça Eleitoral. Cada uma das instâncias da Justiça Eleitoral tem suas próprias peculiaridades e composições. O TSE é composto por sete juízes: três ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), dois do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dois advogados nomeados pelo Presidente da República. Os TREs são compostos por dois desembargadores e dois juízes de primeira instância da justiça estadual, um juiz da justiça federal e dois advogados indicados pelo tribunal de justiça do estado, nomeado pelo Presidente da República. Já as ZEs são compostas por um juiz de primeira instância da justiça estadual que, durante dois anos, acumula as competências eleitorais e da justiça comum. Ao etnografar documentos da Justiça Eleitoral, portanto,

³ A Justiça Eleitoral é uma *justiça especializada*, ou seja, é um tipo de jurisdição que, por tratar de um tema específico - no caso, as eleições -, tem legislações próprias e é julgada por um corpo de juízes próprios. Fazem parte da justiça especializada, além de seu braço eleitoral, a Justiça do Trabalho, que julga conflitos entre empregadores e trabalhadores, e a Justiça Militar, que tem competência para processar e julgar crimes militares. A justiça especializada se contrapõe à *justiça comum*, que são os tribunais estaduais e federais, que julgam temas criminais, de família, cíveis, administrativos, entre outros.

trabalho com documentos elaborados por pessoas que atuam na posição de juízes eleitorais, por um período determinado⁴ (Cruz *et al* 2018, p. 26).

Por fim, o último ponto a ser esclarecido, antes de adentrar no crime de *violência política contra a mulher*, é o caminho de uma ação judicial-eleitoral. A Justiça Eleitoral pode julgar tanto casos criminais-eleitorais quanto cíveis-administrativos, em que os partidos, candidatos, coligações ou o Ministério Público Eleitoral (MPE) apresentam demandas (*representam*) para que os juízes apliquem algum tipo de sanção em razão do descumprimento de regras. No caso de crimes eleitorais, o caminho de uma persecução penal na Justiça Eleitoral é similar àquele da justiça comum: o MPE, a partir de alguma informação sobre a ocorrência de um ato que pode configurar um *crime eleitoral*, apresenta uma *denúncia* à Justiça Eleitoral que a *recebe*, se entender que existem elementos suficientes da materialidade e da autoria de um *crime eleitoral*, instaurando, assim, uma *ação penal eleitoral*. A partir de então, iniciam-se os ritos processuais clássicos da justiça criminal: ouve-se réus, vítimas, testemunhas e cada uma das partes no processo apresenta provas em seu favor, para que o juiz eleitoral tome sua decisão.

Os crimes eleitorais, diferentemente dos crimes comuns, são todos de *ação penal pública incondicionada*. Isso significa que para se iniciar o processo não é preciso a autorização da vítima ou de qualquer outra pessoa, bastando a apresentação da denúncia, que é uma decisão exclusiva do MPE. Portanto, no caso do crime de *violência política contra a mulher*, a candidata ou política que foi vítima da violência não pode decidir, por exemplo, não denunciar seu agressor, caso o MPE entenda que houve indícios suficientes da ocorrência de um crime eleitoral. Isso se dá porque, segundo a lógica do direito eleitoral, em todos os crimes eleitorais a principal vítima é, sempre, a *sociedade*. A mulher que sofre a violência política é uma *vítima secundária*.

Ao comparar a Lei de combate à *Violência Política contra a Mulher* com outras legislações destinadas a enfrentar a violência de gênero, como a Lei Maria da Penha (2006) e a Lei do Feminicídio (2015), é possível notar que há um deslocamento do lugar da vítima. Na tipificação do feminicídio e da violência doméstica, a vítima principal é a mulher que é assassinada em razão do *menosprezo ou discriminação à condição de mulher* ou que sofre o abuso no contexto familiar. A mulher que experiencia o trauma é identificada como vítima (Sarti, 2011). Contudo, no caso da *violência política contra a mulher*, por ser uma legislação

⁴ Os juízes dos TREs e ZEs só podem exercer as funções da Justiça Eleitoral por dois anos, mas os juízes do TSE podem ter seus mandatos reconduzidos por mais um biênio, de forma que eles podem atuar na Justiça Eleitoral por até quatro anos.

que faz parte da lógica da Justiça Eleitoral, a principal vítima não é a mulher que sofreu um abuso, mas a *coletividade*. Nesse sentido, é possível nos guiarmos pela reflexão proposta por Cynthia Sarti, (2011) sobre como se constrói, social e historicamente, a figura da vítima. Sarti argumenta que:

se a violência produz inquestionavelmente vítimas e elas têm o direito legítimo à reparação, a questão está em localizar a figura da vítima na lógica social que a engendra, indagando sobre os agentes envolvidos e a gramática dos conflitos que fundamentam sua construção e problematizando os usos que a noção de vítima enseja como forma de legitimação moral de demandas sociais e políticas (Sarti, 2011, p. 56).

Assim, para pensar a criminalização e a construção da figura da vítima de uma violência de gênero no âmbito do direito eleitoral é preciso compreender a lógica segundo a qual essa violência e suas vítimas são enquadradas, quais os agentes envolvidos e as gramáticas dos conflitos que estão em disputa nesse campo jurídico-criminal-eleitoral. Nas próximas seções, traçarei reflexões preliminares e caminhos que venho percorrendo para localizar e compreender as lógicas em que se enquadra a *violência política contra a mulher* na Justiça Eleitoral.

3. Etnografia de documentos nos autos processuais referentes à Lei de combate à *Violência Política contra a Mulher*

Para compreender os contornos do crime de *violência política de contra a mulher*, adotei como principal estratégia de pesquisa a etnografia dos autos processuais que tramitam nas três instâncias da Justiça Eleitoral e têm como foco o crime eleitoral previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, introduzido pela Lei nº 14.192/2021.

Em etnografias de documentos, os papéis legais são tratados como “artefatos etnográficos” (Hull, 2012; Lowenkron & Ferreira, 2014, *apud* Ferreira & Nadai, 2018, p. 9). Ao adotar esta abordagem, não apenas faço uma análise do que está escrito em cada um dos papéis, mas adoto a postura de “etnografar as suas grafias, estéticas, conteúdos, circulações e efeitos” (*Ibidem*).

Conforme aponta Schritzmeyer (2004, p. 15), em pesquisas antropológicas com documentos, nos valem da tradicional postura de observar o outro e de entender a lógica segundo a qual esse outro constrói sentidos e como isso fica registrado em documentos. Como afirma a autora, essa estratégia, apesar de, aparentemente, distanciar antropólogos e

interlocutores, aproxima antropólogos “de suas representações escritas e de seus ‘rastros’ oficiais” (*Ibidem*).

Na etnografia de documentos com processos judiciais é preciso levar em consideração o que são esses documentos, como eles são construídos e qual a linguagem utilizada. Oliveira e da Silva (2005, p. 245) argumentam que ao se pesquisar processos judiciais é preciso reconhecer que eles são “documentos históricos e oficiais, e o trabalho com esses documentos traz, ao menos, duas implicações metodológicas: a questão do poder e a da interpretação”. As autoras apontam que, na análise de um processo, por se tratar de um documento público e oficial, nos deparamos com um documento que é, em última instância, produzido pelo Estado, com uma linguagem específica que implica o exercício do poder (*Ibidem*, p. 248). No entanto, não é apenas o discurso hegemônico do Estado que se faz presente nesses documentos, especialmente em processos criminais. Estão ali, também, depoimentos de testemunhas, de réus e vítimas, além das falas de juízes e operadores do direito. Há, no processo, portanto, uma pluralidade de discursos, ainda que todos estejam sendo produzidos no campo jurídico-judicial, em que “cada agente ocupa uma posição fixada a priori nesse espaço, segundo a distribuição desigual de capital (social, econômico, político, cultural, simbólico)” (*Ibidem*, p. 251).

Em minha pesquisa em autos processuais referentes ao crime de *violência política contra a mulher*, adoto a estratégia de estudar fluxos, ou seja, um olhar longitudinal dos processos, indo da denúncia ao desfecho processual, (Jesus, 2016, p. 47), pois busco captar e compreender como são travadas as disputas judiciais e quais discursos e percepções de cada um dos agentes estão articuladas nos processos criminais-eleitorais, reportando-se ao que compreendem por *violência política de gênero*. Para tanto, venho fazendo a coleta e o acompanhamento de processos pela Consulta Unificada do TSE e pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral.

Para selecioná-los, utilizei o repositório de Consulta Unificada do TSE, que reúne todos os processos que tramitam ou tramitaram na Justiça Eleitoral. Optei por essa via, ao invés de utilizar o PJe, por dois motivos: em primeiro lugar, a ferramenta do TSE permite a coleta de informações dos processos que estão tramitando nas três instâncias da Justiça Eleitoral e, em segundo lugar, a plataforma reúne dados de todos os estados da federação.

Além disso, o PJe não é uma ferramenta de consulta ou coleta de dados, mas de peticionamento e acompanhamento processual, cujo acesso implica a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou ser membro do Poder Judiciário. Diferentemente da Consulta Unificada, o PJe, justamente por ter uma finalidade processual, não possui uma base

unificada. Cada instância da Justiça Eleitoral de cada estado tem seu próprio PJe, o que totaliza 55 sistemas diferentes (27 das Zonas Eleitorais - ZEs, 27 dos Tribunais Regionais Eleitorais - TREs e um PJe do TSE). Selecionar os casos pelo PJe implicaria, portanto, uma constante busca nesses 55 sistemas, o que inviabilizaria a pesquisa.

Se, por um lado, a seleção dos processos pela Consulta Unificada tem o lado positivo de reunir todos os processos em um mesmo repositório, a coleta de dados, a partir dele, também apresenta pontos negativos. O primeiro é que a Consulta Unificada não disponibiliza todas as peças processuais, mas apenas parte dos autos, variando, de um caso para outro, as peças publicamente disponíveis. O repositório também não permite que se faça a busca a partir de termos-chave ou de assuntos. Pela Consulta Unificada, é possível apenas selecionar um período de autuação dos processos e, a partir da seleção de datas, o repositório exibe todas as ações penais eleitorais referentes àquele recorte temporal. Os processos são classificados por diferentes assuntos, como “corrupção”, “compra de votos”, “violência política” etc.

Para selecionar os processos referentes à Lei de combate à *Violência Política contra a Mulher*, adotei o recorte temporal de agosto de 2021, quando a Lei foi aprovada, até a data da coleta. Ao longo de 2023 e 2024, fiz sete imersões na Consulta Unificada, com diferentes recortes temporais, tendo a última coleta se realizado em 22 de fevereiro de 2024. A partir desse recorte temporal, selecionei todos os processos cujo assunto principal era “*Violência contra a Mulher Candidata ou no Exercício do Mandato Eletivo*”, “*Violência Política*” ou qualquer assunto que poderia ser enquadrado na Lei nº 14.192/2021, como “*Difamação*”, “*Injúria*”, “*Crimes Conexos*”, “*Calúnia*”, “*Injúria na Propaganda Eleitoral*” ou “*Injúria Eleitoral Violenta*”. Ao todo, foram identificados 18 processos que tratam do art. 326-B do CE referentes ao crime de *violência política contra a mulher*.

A partir da identificação dos processos, utilizei o PJe para acessar os autos. Fiz um cadastro nos 16 PJs diferentes em que tramitam os casos identificados, para baixar e acompanhar os autos processuais. Ressalto que a maior parte dos casos identificados ainda está em tramitação, de forma que esta é uma etnografia que acompanha o andamento processual de casos referentes à Lei de combate à *Violência Política contra a Mulher*.

4. Os autos processuais: um mapa das disputas jurídicas sobre o que constitui uma violência política contra a mulher

Para apresentar como categoria *violência política contra a mulher* vem sendo disputada política e juridicamente na esfera judicial, inspiro-me na proposta de Bruna Angotti (2019, p. 53) de abordar a pesquisa em antropologia do direito como uma viagem e mapear os

caminhos do trabalho indicando qual foi o material empírico trabalhado. Em sua tese, Angotti (*Ibidem*) levanta uma série de questões que estão imbricadas em uma viagem-pesquisa: “por onde andou uma antropóloga que buscou saber como um tipo penal específico foi trabalhado pelos atores e atrizes que compõem o processo penal? Onde fica, neste caso, o ‘lá’, da atitude antropológica de ‘estar lá’? Como chegar ‘lá’?”. Para responder a essas questões, Angotti propõe apresentar um mapa do material empírico da pesquisa, como uma forma de remontar “as linhas, os desenhos e os respingos do que, ao final das contas, foi a viagem”.

Nesta seção, apresento algumas linhas desse mapa de materiais empíricos com os quais venho trabalhando e que totalizam 18 autos processuais. Destaco três aspectos dos processos: quem são as pessoas envolvidas, quais foram as agressões que ensejaram as ações penais e o momento de tramitação dos casos. Esses três pontos, longe de esgotarem as minúcias e caminhos dos processos, abrem espaço para algumas reflexões e fios a serem seguidos e percorridos⁵

O primeiro ponto deste mapa dos processos diz respeito às suas partes. A Lei de combate à *Violência Política Contra a Mulher* só pode ser aplicada em casos em que a vítima é candidata ou quando detém cargos eletivos, ou seja, a Lei alcança apenas candidatas ou vereadoras, deputadas, senadoras, prefeitas, governadoras e presidentas. Em relação aos autores das agressões, a Lei não apresenta restrições: qualquer pessoa pode praticar violência política, independente de gênero ou cargo.

Apesar do fato de mulheres com diferentes cargos eletivos poderem apresentar notícia-crime para casos de violência política, a grande maioria das vítimas, nos processos identificados, ocupava o cargo de vereadora (14, no total). Foi identificado um caso em que a vítima era deputada federal, dois em que era deputada estadual e três em que era prefeita. Em relação aos agressores, a maior parte também era detentora de cargo público: 12 deles eram vereadores, três deputados estaduais, um ex-prefeito e quatro não tinham cargos públicos. Portanto, na maior parte dos casos, os conflitos aconteceram a nível municipal, entre

⁵ É preciso fazer uma ressalva sobre como irei trabalhar esses documentos. Apesar dos processos criminais eleitorais serem públicos, com os nomes das partes e com uma parcela das peças processuais publicamente disponíveis, optei por não identificar o número dos processos e o nome das partes, porque irei explorar informações que são restritas às pessoas que são advogadas, ou seja, possuem um número na OAB. Assim, na exposição de dados sensíveis, identificarei casos a partir de um número (e.g. Caso 1, Caso 2 etc.), sem o nome das pessoas envolvidas. Abro apenas uma exceção: o processo envolvendo Benny Briolly, pois essa vereadora trans e negra, de Niterói, eleita pelo PSOL, sofreu violência política, tendo como agressor Rodrigo Amorim, à época também vereador. Faço essa exceção por três motivos: (i) o caso de Benny ficou muito famoso, porque foi a primeira ação penal que envolveu a Lei de combate à *Violência Política Contra a Mulher*, tendo havido muitas notícias e acompanhamento público da ação; (ii) diferentemente de outros processos analisados, quase todas as peças dessa ação, incluindo a resposta à acusação, alegações finais e outras, são de acesso público, e (iii) o Instituto Marielle Franco atua diretamente no caso de Benny, de forma que a vereadora sempre está envolvida em eventos, documentos e ações do Instituto tratando de seu processo.

vereadores que trabalham juntos e em cidades do interior (apenas três aconteceram em capitais).

Gráfico 1 - Cargos das vítimas de *violência política contra mulher* nos 18 autos processuais.

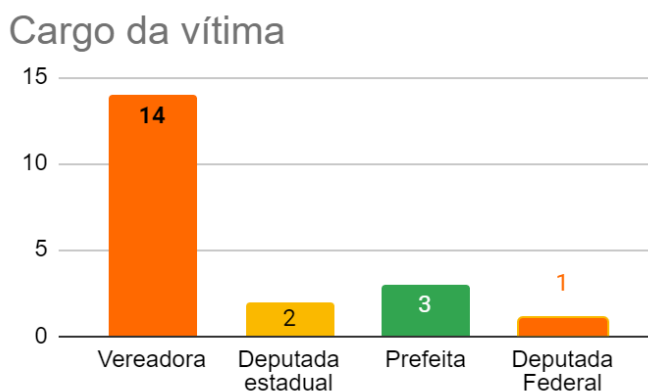
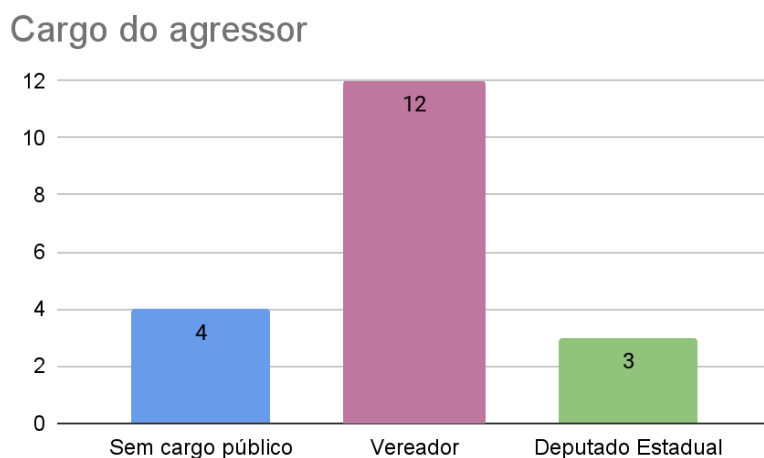


Gráfico 2 - Cargos dos autores de *violência política contra a mulher* nos 18 autos processuais.



A prevalência de casos entre vereadores traz uma série de implicações, desde a convivência contínua entre agressor e vítima, que pode ter ensejado tensões crescentes ou pedidos de desculpas, como também a existência de conflitos políticos locais. Em alguns casos, a violência política que leva à instauração de um processo penal eleitoral é apenas um momento de um longo histórico de agressões entre parlamentares.

No Caso 7, por exemplo, a vereadora afirmava que, mesmo após a denúncia, houve uma continuidade de ofensas contra ela na Câmara Municipal, porque ela e o agressor compartilhavam o mesmo espaço de trabalho. No Caso 5, as vereadoras K. e R. afirmaram ser

vítimas de violência política ao terem sido chamadas de “*menina mimada*” e “*mulher que se faz de coitada*” pelos vereadores L. e D., durante uma discussão que se deu no plenário da Câmara em função de um caso de aborto legal envolvendo uma criança que havia sido vítima de estupro. As vereadoras K. e R. defendiam, nas audiências e peças processuais, que esse caso de violência não era o primeiro, mas que os vereadores, diversas vezes, tentaram, segundo uma delas, “*descredibilizar o meu trabalho pelo fato de eu ser uma pessoa jovem. Eu tentei conversar com ele sobre isso, em alguns momentos, e ele sempre falava, você está chegando, você que está começando, você está aprendendo agora*” (Caso 5, excerto da transcrição da audiências com as vítimas na Polícia Federal, folha 55 dos autos processuais)

As parlamentares que foram vítimas de algum tipo de agressão traçaram paralelos entre a violência sofrida por elas e assédios em ambiente de trabalho. Assim apontou a vereadora K., do Caso 5: “*acho que, em qualquer espaço de trabalho, qualquer mulher que tivesse sido destrutada da forma que eu fui teria sido chocante para quem estava em volta [sic]*” (Caso 5, excerto da transcrição da audiências com as vítimas na Polícia Federal, folha 56 dos autos processuais). No Caso 7, a vereadora P. também construiu o seu argumento jurídico pela condenação do réu afirmando que a agressão sofrida na Câmara Municipal era uma espécie de assédio trabalhista. A notícia-crime aberta pela vereadora teve, no início, a citação de um trecho da cartilha “Assédio sexual no trabalho: perguntas e respostas” do Ministério Público do Trabalho (MPT) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT), segundo a qual “*ainda é comum que se observe prática de assédio moral contra mulheres que exercem atividades tradicionalmente desempenhadas por homens, devido à discriminação de gênero ainda existente em nossa sociedade*” (Brasil, 2017).

Houve, nos processos, intersecções e articulações entre debates envolvendo violência de gênero, violência no ambiente de trabalho e violência política. Muitos dos autos processuais evidenciaram conflitos políticos entre as vítimas e agressores de posições políticas opostas. Em geral, houve vereadores conservadores e mais velhos como autores das agressões e vereadoras jovens e progressistas como vítimas. Por um lado, as parlamentares agredidas observaram que, apesar de existirem tensões políticas nas respectivas Câmaras Municipais, a intensidade da violência dirigida a elas havia sido superior à verificada em discussões políticas entre parlamentares homens. Por outro lado, os réus argumentaram que a agressividade fazia *parte da política* e que os processos abertos contra eles indicavam, portanto, uma estratégia para *fazer política*:

eu, francamente nem acho que atingiu tão profundamente não, ela está aproveitando isso para fazer política (Caso 5, excerto da transcrição da audiências com os acusados na Polícia Federal, folha 90 dos autos processuais. Grifos meus.).

Trata-se da utilização política contra um adversário, vez que ambos, eram, a princípio, candidatos ao cargo de deputado estadual no pleito de 2022, bem como o Reqte. é líder do atual governo municipal. Ademais, é prática contumaz da suposta vítima sempre se vitimar frente às discussões políticas sob o pretexto de estar sofrendo violência por ser mulher. (Caso 7, excerto da peça da defesa de resposta à denúncia, folha 105 dos autos processuais. Grifos meus.).

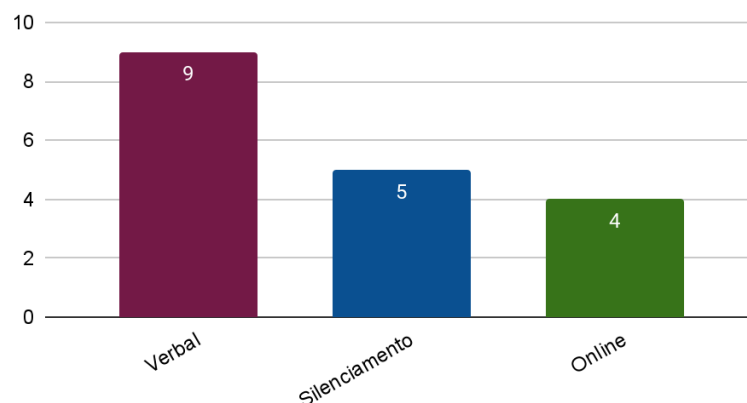
O fator único da desavença entre vereadores (K. x E.) foi apenas em decorrência de situações antagônicas, sendo que uma é de oposição e outro de situação. A problemática entre vereadores não se deu por condições relacionadas a seu sexo, cor, raça ou etnia (Caso 18, excerto da peça de resposta à acusação, folha 116 dos autos processuais. Grifos meus.).

O segundo ponto deste mapa construído a partir dos casos que analisei, diz respeito a quais tipos de condutas e conflitos estão sendo disputados e interpretados como *violência política contra a mulher*. O art. 326-B do Código Eleitoral define como crime de violência política os atos de “*assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo*”. Esse tipo penal abarca uma série de ações que podem configurar violência política.

Nos 18 casos em que eu analiso o crime de *violência política contra a mulher*, as condutas que ensejaram a abertura dos processos iam desde desligar o microfone enquanto a parlamentar falava até ofensas racistas em plenário. Para melhor compreender as diferentes agressões neles compreendidas, ao menos pelo MPE, classifiquei os casos segundo o tipo de agressão que estava em debate: (i) verbal, (ii) online e (iii) silenciamento.

Gráfico 3 - Classificação das agressões identificadas dos autos processuais.

Tipo de violência



Classifiquei como agressões verbais aquelas em que o agressor proferiu ofensas pessoais, de diversas naturezas, contra a parlamentar. Dos 18 processos, 9 tratavam de algum tipo de ofensa verbal e os contextos e conteúdos dessas ofensas variavam. No Caso 1, uma militante bolsonarista, que posteriormente se candidatou à deputada federal, entrou na Câmara Municipal, junto de outros militantes, e chamou a vereadora negra que estava no púlpito de “*preta lixo*”. No Caso 4, o deputado estadual W., em uma sessão da Assembleia Legislativa, afirmou para a deputada M., uma deputada negra, que ele “*sempre colocaria um cabresto em sua boca*”. No Caso 8, o vereador C. afirmou que o cérebro da prefeita A. “*se assemelhava a um caroço de azeitona*”. No Caso 17, o de Benny Briolly, o então vereador Rodrigo Amorim proferiu uma série de ofensas de cunho transfóbico e racista contra a vereadora, em plenário, chamando-a de “*aberração da natureza*”, “*boizebu*”, “*vereador homem*”, entre outros termos que buscavam *ferir a identidade de mulher trans* de Benny, conforme apontou a relatora Des. Kátia Valverde Junqueira, na decisão em que aceitou a denúncia do MPE.

Em nenhum desses quatro exemplos citados, houve condenação ou suspensão do processo. Esses casos dão, portanto, algumas pistas do que acontece nos processos que têm como foco agressões verbais. Em parte deles, as violências de gênero aparecem articuladas a outros marcadores sociais da diferença e as ofensas verbais contra parlamentares negras frequentemente traçam correlações com animais e sujeira. Essa, por sinal, é uma tendência identificada pela literatura.

Antonio Sérgio Guimarães (2000) aponta que, nos inquéritos policiais relativos a racismo, os termos injuriosos remetem, via de regra, ao terreno da pobreza, da anomia social, da sujeira e da animalidade. Fenômeno parecido foi possível perceber nos casos de *violência política contra a mulher* que mencionei. Na ação de Benny, além das violências raciais, as

ofensas também tinham teor transfóbico. Nas peças da defesa, houve o argumento de que Benny não poderia ser vítima do crime 326-B porque ela não era uma mulher.

O segundo tipo de agressão identificada nos processos foram as violências online, presentes em quatro processos. Nesses casos, agressores enviavam ofensas às vítimas através de aplicativos (como no Caso 16, em que o ex-prefeito da cidade enviou áudios à prefeita K., afirmando que ela era “*ruim de voto, [e tinha] que aprender a fazer política, gala seca, filha da puta*”) ou publicavam conteúdos agressivos em redes sociais abertas (por exemplo, no Caso 12, o vereador M. fez publicações em redes sociais falando que a deputada estadual L. estaria “*chupando os ovos do prefeito*”).

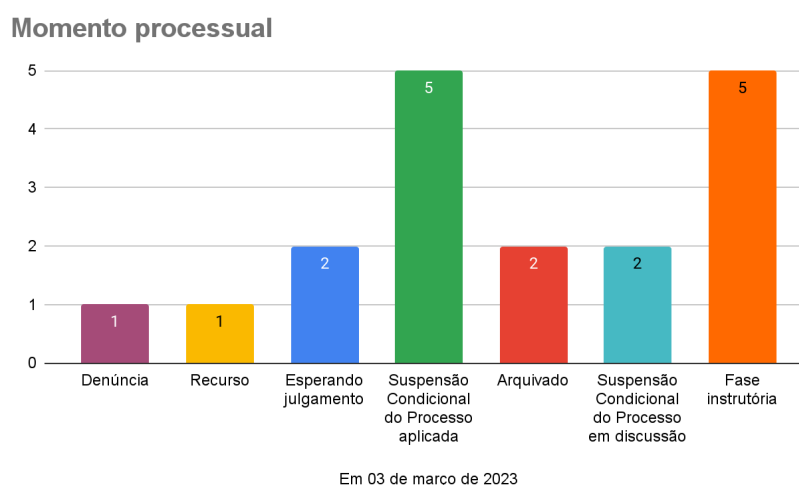
Por fim, o terceiro tipo de agressão presente em cinco dos processos que analisei, eu classifiquei como casos de silenciamento, pois a vítima foi impedida de falar e de se posicionar politicamente, através de algum tipo de violência, seja devido a agressões físicas, em que a parlamentar a segurou para evitar que se aproximasse do palanque, seja a partir de outras estratégias, como desligar o microfone da parlamentar. Nos casos de silenciamento, foram frequentes o emprego de força física, como empurrões e pressões no corpo da vítima para evitar que ela continuasse seus pronunciamentos.

Um ponto importante a ressaltar é que, em todos os casos, independentemente do tipo de agressão, os atos que ensejaram a abertura de processos estão gravados, registrados e com testemunhas que presenciaram o acontecido. Ao longo dos processos, não se discutiu o que aconteceu ou a *veracidade dos fatos*, porque não faltaram provas ou evidências da materialidade e autoria. Na maior parte dos processos, as peças acusatórias pautaram-se em vídeos, gravações de áudios, atas das sessões parlamentares e matérias de jornais que reportaram o ocorrido. As discussões entre defesa e acusação centraram-se, principalmente, na interpretação dos fatos. Em diversos casos, a defesa argumentou que a agressividade, *palavras ríspidas e tensões políticas* faziam parte do jogo, e que não haveria *discriminação de gênero*. Em outros, a defesa argumentou que a ação promovida pelo MPE e pelas parlamentares vítimas era, meramente, uma *estratégia política contra seu adversário*.

Por fim, o último ponto se refere ao momento processual. A Lei de combate à *Violência Política contra a Mulher* é relativamente nova, de forma que ainda não existem casos de condenação que transitaram em julgado.⁶ Assim, venho trabalhando com processos em andamento, que podem ser considerados documentos vivos, pois são constantemente atualizados.

⁶ *Transitar em julgado* é uma expressão jurídica usada para casos em que o julgamento se torna definitivo e em que não há mais possibilidade de a sentença ser alterada.

Gráfico 4 - Fase processual em que os processos se encontravam em 03 de março de 2023.



Até o momento da escrita deste relatório de qualificação, houve apenas uma sentença condenatória, mas que está atualmente em fase recursal no TSE, portanto essa sentença poderá ser alterada. Um caso está esperando a denúncia formal do MPE, outros cinco estão em fase instrutória, isto é, em etapa de produção de provas, audiência das partes e de testemunhas, e dois estão esperando o julgamento. Contudo, na maior parte dos casos, o caminho proposto pelo MPE, órgão responsável pela acusação, foi a suspensão *condicional do processo*.⁷ Essa medida é um benefício oferecido pelo MPE, e, se o acusado aceitar a proposta, ele deverá cumprir algumas condições sugeridas pelo MPE e impostas pelo juiz a fim de ter a sua punibilidade extinta, ou seja, não ter mais que cumprir uma *pena*, seja de prisão ou de outra natureza.

Nos casos de *suspensão condicional do processo*, o réu não admite a culpa e continua sendo, para fins do direito, um réu primário sem antecedentes criminais. Esse benefício foi aplicado em cinco casos e está sendo discutido em outros dois, em que o poder judiciário está esperando o aceite do réu. No Caso 15, por exemplo, o vereador F., durante uma sessão do plenário, acusou as vereadoras E. e M. de serem “*bandidas*” e “*vagabundas*”, “*disfarçadas de vereadoras*”. O MPE apresentou a denúncia contra F. argumentando que o vereador tinha a intenção de “*subjugar, desprezar e atingir o regular desempenho do mandato parlamentar das vereadoras, desestimulando seus acessos a espaços da política institucional*” e que “*a*

⁷ Para que o MPE apresente a possibilidade de suspensão do processo, é preciso que o réu (i) não responda a outro processo criminal ou não tenha sido condenado; (ii) não seja reincidente em crime doloso, (iii) tenha *bons antecedentes e boa conduta social*.

hostilidade à participação feminina na política se faz presente desde a conquista do direito ao voto feminino” (Caso 15, excerto da denúncia apresentada pelo MPE, folha 18 dos autos processuais). Para o MPE, as falas proferidas em plenário seriam “*caracterizadoras de violência de gênero na política*” e, por isso, deveriam “*ser combatidas com veemência*”. Contudo, em audiência, dois meses depois de apresentada a denúncia, o MPE propôs a suspensão condicional do processo, com apenas duas condições: (i) proibição de o vereador se ausentar do juízo eleitoral em que residia e (ii) necessidade de ele comparecer mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades.

Esse é apenas um exemplo de condições aplicadas em caso de suspensão do processo. Em outros casos, houve propostas diferentes apresentadas pelo MPE. No Caso 18, por exemplo, além do comparecimento periódico em juízo, o MPE estipulou a doação de equipamentos eletrônicos, como notebooks e celulares para as equipes da polícia civil que trabalham com enfrentamento à violência doméstica. No caso 14, em que o vereador J. havia empurrado a candidata à deputada federal J. de uma caravana de comício durante a campanha eleitoral, dele foi exigido, para que o processo fosse suspenso, além do comparecimento mensal em juízo, uma prestação pecuniária de três mil reais para um abrigo de idosos, a serem pagos em dez parcelas mensais.

Além da diversidade de condições para a suspensão do processo, um outro ponto que chama a atenção, neste mapa inicial dos processos, é a falta da participação da vítima nos acordos firmados entre réus e o MPE. No Caso 7, por exemplo, o processo iniciou-se em razão de uma discussão sobre um PL referente à contratação de profissionais, a partir de indicação política, em que o vereador J. acusava a vereadora P. de ser “*uma vereadorazinha de primeiro mandato*”, que não tinha “*conhecimento do regimento interno*” e que “*deveria sair da câmara e ficar em casa*”. O MPE apresentou a denúncia contra o vereador, sugerindo, já de início, a suspensão condicional do processo mediante o comparecimento periódico do vereador em juízo e pagamento de dois salários-mínimos à delegacia para a compra de equipamentos. A vereadora, contudo, pediu para que não fosse proposta a suspensão do processo porque ela continuava a ser ofendida e constrangida pelo vereador, mesmo depois da denúncia. O MPE, no entanto, desconsiderou o pedido da vítima e afirmou que o processo deveria “*ser guiado de forma técnica, sem cunho político*”.

5. Considerações finais

Mais do que conclusões preliminares de minha pesquisa, ao longo das seções acima, procurei analisar, antropológicamente, como opera a Justiça Eleitoral e como essa esfera

judicial, tão particular, vem produzindo e articulando - jurídica e politicamente - a categoria *violência política contra mulher*. As imersões iniciais em campo demonstram que a Justiça Eleitoral é híbrida, circular, política e cujo cerne das controvérsias jurídicas são, sempre, o processo eleitoral. Híbrida, porque detém capacidades regulamentares e administrativas, que distoia a Justiça Eleitoral de qualquer outra esfera judicial. Circular, porque juízes responsáveis por julgar casos eleitorais não constroem carreiras jurídicas no Direito Eleitoral, mas atuam nessa esfera por um período determinado e específico. Por fim, política na medida em que todos os processos eleitorais são atravessados por interesses políticos e eleitorais, em que ação eleitoral não é apenas um campo de julgamento e conciliação de conflitos, mas também de disputa política.

Essas características da Justiça Eleitoral trazem implicações para a etnografia da construção da categoria *violência política* na Justiça Eleitoral, na medida em que o técnico e o político misturam-se e confundem-se em todas as etapas processuais. O mapa das disputas judiciais envolvendo o crime *violência política contra a mulher* levanta uma série de perguntas a serem exploradas nas próximas etapas de minha pesquisa, como: Como se constróem, tanto pelas partes, quanto pelo poder judiciário, os limites entre embates políticos e violência política? Como as disputas políticas locais se expressam nos processos envolvendo vereadores? Quais os limites entre uma *discriminação de gênero* e uma agressividade que faz *parte do jogo político*? Quais as diferenças entre *fazer política* e *fazer justiça*? Ainda que neste paper eu não traga as respostas para essas questões, as análises aqui apresentadas permitiram evidenciar os atravessamentos entre a política e a justiça na construção da *categoria violência política contra a mulher*.

Bibliografia

ANGOTTI, Bruna. **Da solidão do ato à exposição judicial: uma abordagem antropológico-jurídica do infanticídio no Brasil**. 2019. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, University of São Paulo, São Paulo, 2019. doi:10.11606/T.8.2019.tde-16092019-153730

BIROLI, Flávia. “Violência política contra as mulheres no Brasil: manifestações e definições”. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 7, n. 3, p. 557–589, 2016. DOI: 10.12957/dep.2016.25164. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/25164>.

CRUZ, Francisco Brito; SILVEIRA, Hélio; ABREU, Jacqueline; ANDRADE, Marcelo. VIEIRA, Rafael; OLIVA, Thiago. **Direito eleitoral na era digital**. Belo Horizonte(MG): Letramento: Casa do Direito, 2018.

DAS, Veena. **Critical Events: An Anthropological Perspective on Contemporary India**. New Delhi: Oxford University Press. 1995

DAS, Veena. **Vida e palavras: a violências e sua descida ao ordinário**. São Paulo: Editora Unifesp, 2020.

DEBERT, Guirta. Desafios da politização da Justiça e a Antropologia do Direito. **Revista de Antropologia**, [S. l.], v. 53, n. 2, 2012. DOI: 10.11606/2179-0892.ra.2010.36433. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ra/article/view/36433>.

DEBERT, Guirta. and GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. **Rev. bras. Ci. Soc.** [online]. 2008, vol.23, n.66, pp.165-185.

FERREIRA, Letícia Carvalho de Mesquita Ferreira.; NADAI, Larissa. Reflexões sobre burocracia e documentos: apresentação do dossiê. **Confluências: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 17, n. 3, p. 07-13, 20 dez. 2015.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo Negro Caído no Chão: O Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro**. Dissertação de mestrado em Direito. Brasília: Faculdade de Direito da UnB, 2006.

GUIMARÃES, Antônio. O insulto racial: as ofensas verbais registradas em queixas de discriminação. **Estudos Afro-Asiáticos**, n. 38, p. 31–48, dez. 2000.

JESUS, Maria Gorete Marques. **“O que está no mundo não está nos autos”:** a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. 2016

LOWENKRON, Laura; FERREIRA, Letícia. Anthropological perspectives on documents. Ethnographic dialogues on the trail of police papers. **Vibrant: Virtual Brazilian Anthropology**, v. 11, n. 2, p. 76–112, jul. 2014.

MASIERO, Clara Moura. **Lutas sociais e política criminal: os movimentos feministas, negro e LGBTQ e a criminalização das violências machistas, racistas e LGBTQfóbica no Brasil**. Tese (Doutorado em Direito). Unisinos, São Leopoldo, 2018.

MARTINS, Alexandre. **Caminhos da criminalização da LGBTfobia: racionalidade criminalizante, neoliberalismo e democratização**. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. 2020.

OLIVEIRA, Fernanda Luci de; DA SILVA, Virgínia Ferreira. Processos judiciais como fonte de dados: poder e interpretação. In: **Sociologias**, Porto Alegre, ano 7, no 13, jan/jun 2005, p. 244-259

PINHO, Tássia Rabelo. “Debaixo do Tapete: A Violência Política de Gênero e o Silêncio do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados”. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, 28 (2), 2020.

PIRES, Thula. **Criminalização do Racismo entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos**. Tese (doutorado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito.

RIFIOTIS, Theophilos. As Delegacias Especiais de Proteção à Mulher no Brasil e a ‘judicialização’ dos conflitos conjugais. **Anuário de 2003. Direito e Globalização**. Rio de Janeiro: Atas do Seminário do GEDIM, Universidade Cândido Mendes, 2003.

SAHLINS, Marshall. **Cultura e razão prática**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003 [1976].

SAHLINS, Marshall. **Metáforas históricas e realidades míticas**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2008 [1981].

SAHLINS, Marshall. **Ilhas de História**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2011 [1985].

SAHLINS, Marshall. **Cultura na Prática**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007 [2000].

SARTI, Cynthia. A vítima como figura contemporânea. **Caderno CRH**, [S. l.], v. 24, n. 61, 2011. DOI: 10.9771/ccrh.v24i61.19193. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/19193>.

SCOTT, Joan. “Gênero: Uma categoria útil de análise histórica.” **Educação e Realidade, Porto Alegre**, v.16, n.2, p. 5-22, jul./dez. 1990.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Sortilégio de saberes: curandeiros e juizes nos tribunais brasileiros (1900-1990)**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Antropologia Jurídica. In: **Jornal Carta Forense**. Ano III, nº 21, fevereiro de 2005.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Controlando o poder de matar: uma leitura antropológica do Tribunal do Júri - ritual lúdico e teatralizado**. 2002. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002. doi:10.11606/T.8.2002.tde-31082007-095427.

WIEVIORKA, Michel. Violência hoje. **Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 11, p. 1147-1153, 2007.

